



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2213803-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes QUITTE DIGITAL LTDA, DIGITAL TECH LTDA, BISONIB SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS EIRELI, ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E CONTACT CENTER LTDA, MARCELO BISONI, ESPÓLIO DE REGINA HELENA GAUDIOSI, LUIZ RENATO PAZINI FERRAZ, IQUANTICA RELACIONAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, JOINHUB ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, MARCELO BISONI-ME, REP. POR MARCELO BISONI, MGB SERVIÇOS E NEGÓCIOS CORPORATIVOS EIRELI, NEVER STOP - INTELIGÊNCIA EM SERVIÇOS CORPORATIVOS - EIRELI, ULTRACENTER CAFE LTDA, ULTRACALL CONTACT CENTER EIRELI, BOC - COACHING & CONSULTORIA - RECURSOS HUMANOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, BEST JOB RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTOS LTDA EPP, LUIZ RENATO PAZINI FERRAZ & CIA LTDA e VIATEK BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, é embargado PGA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 34937

Embargos de declaração nº 2213803-95.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de
Conflitos Relacionados à Arbitragem

Embargantes: Ultracenter Sistemas de Recuperação de Crédito e Contact Center Ltda,
Luiz Renato Pazini Ferraz, Iquantica Relacionamento e Tecnologia da Informação
Ltda e Never Stop Inteligência em Serviços Corporativos Eireli, Digital Tech Ltda,
Bisonib Soluções Administrativas Eireli e Quite Digital Ltda.

Embargada: Pga Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda

Juiz (a): Marcello do Amaral Perino

Embargos de declaração. Agravo de instrumento provido. Omissões quanto às preliminares de violação ao princípio da dialeticidade, inadequação do recurso e perda do objeto caracterizadas. Omissão quanto à incompetência desta 37ª Câmara não configurada. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 75/83, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargada PGA Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

As embargantes Ultracenter Sistemas de Recuperação de Crédito e Contact Center Ltda, Luiz Renato Pazini Ferraz, Iquantica Relacionamento e Tecnologia da Informação Ltda e Never Stop Inteligência em Serviços Corporativos Eireli sustentam que houve omissão do acórdão, pois não foi observada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

competência da 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, para julgar os recursos e ações originárias relativos à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexas e atraídos pelo Juízo universal, como é o caso, que envolve incidente distribuído por dependência ao processo de falência. Relatam que o acórdão também foi omissivo quanto à perda de objeto, trazida em contraminuta, na medida em que houve a extinção do incidente de cumprimento de sentença que deu origem ao incidente de desconconsideração, não subsistindo a pretensão sob a lógica de que o acessório segue o principal. Requer o acolhimento dos embargos para aclarar as omissões apontadas (fls. 01/09).

As embargantes Digital Tech Ltda, Bisonib Soluções Administrativas Eireli e Quite Digital Ltda sustentam que a competência para processamento e julgamento do presente recurso não é da 37ª Câmara de Direito Privado, mas sim da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos termos do artigo 930, parágrafo único do CPC. Sustentam que o acórdão padece de nulidade por violação ao artigo 1.009 do Código de Processo Civil, que estabelece ser a apelação o recurso cabível contra sentença que extingue processo sem resolução de mérito. Afirmam que o acórdão é omissivo, porquanto não analisou a alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal, já que as razões recursais apresentadas pela PGA Soluções em Tecnologia da Informação Ltda são genéricas e não atacam de forma específica os fundamentos da decisão extintiva do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Argumentam que o Administrador Judicial concordou com a extinção do incidente, destacando que a execução de sentença, a qual originou o incidente não mais existia, inviabilizando continuidade do IDPJ, notadamente por se tratar de acessório ao processo principal. Aduzem que o Administrador Judicial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

enquanto representante legal da Massa Falida, detém legitimidade exclusiva para propor ou requerer a extinção de incidentes relacionados à desconsideração da personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005. Sua manifestação, portanto, deve ser considerada como elemento determinante para a análise da viabilidade processual do IDPJ. Requerem o acolhimento dos embargos (fls. 10/17).

Recursos tempestivos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Inexiste omissão quanto à alegação de incompetência dessa C. 37ª Câmara de Direito Privado. O acórdão foi expresso em consignar que a despeito do crédito da execução em relação à executada Ultracenter Sistemas de Recuperação de Crédito e Contact Center Ltda estar submetido ao plano de recuperação judicial, esta não impede o prosseguimento das execuções e ações contra terceiros devedores solidários perante o Juízo da execução, não sendo o caso de remessa dos autos ao Juízo da falência/recuperação judicial.

Houve omissão quanto à preliminar de inadequação da via eleita arguida pelas embargantes Digital Tech e outras (fls. 13). No entanto, a preliminar deve ser rejeitada. A decisão que acolhe ou rejeita o pedido de desconsideração da personalidade jurídica é interlocutória e deve ser impugnada mediante agravo de instrumento, nos termos do art. 136, caput, e art. 1.015, IV do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Houve omissão quanto à preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida pelas embargantes Digital Tech e outras (fls. 15). Todavia, não é o caso de acolhimento da referida preliminar. As razões recursais das agravantes os temas debatidos na decisão atacada, nos termos do art. 1.010, II, do Código de Processo Civil, não sendo o caso de violação ao princípio da dialeticidade, de modo que a preliminar arguida deve ser rechaçada.

Outrossim, houve omissão quanto ao fato de que os autos principais, ou seja, o cumprimento de sentença nº 1004376-46.2016.8.26.0068 (processo de origem do incidente), foi extinto nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 409/410 dos autos principais). Assim, se o cumprimento de sentença que deu origem ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi extinto, não há como o referido incidente permanecer em curso, já que não mais existe o objeto a ser executado, razão pela qual a extinção do incidente deve permanecer, diante da perda superveniente do interesse processual da exequente.

Assim, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos para que o agravo de instrumento seja desprovido, a fim de manter a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)